



Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Frederico Antunes Costa Tormin - Data: 27/08/2021 17:56:49

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5408228-50.2021.8.09.0000

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPÚBLICO

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (mov. 18) opostos pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra decisão (mov. 04) que deferiu a liminar requestada pelo impetrante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – SINDIPÚBLICO**.

Consta na parte dispositiva do ato vergastado:

ANTE O EXPOSTO, até julgamento final deste *mandamus* ou completa imunização de todos os servidores do Poder Executivo Estadual, **defiro o pedido liminar pleiteado** para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, ressalvados os casos cujo teletrabalho ou DFPC seja inviável

Em suas razões, o embargante aduz que a decisão é *ultra petita* porquanto o pedido do impetrante, para seus substituídos, não compreende a manutenção do teletrabalho ou DFPC a todos os servidores deste estado, já que somente alguns servidores não foram vacinados.

Assim, “somente aqueles servidores não imunizados ou não imunizados integralmente seriam os substituídos nesta ação. A suspensão do decreto questionado seria somente para essas situações e não de forma geral.”

Defende que “a decisão também desconsidera a própria separação dos poderes e a competência do Estado para legislar sobre o coronavírus e o direito à saúde, isto é, as medidas de saúde pública, na crise atual, o que já foi reconhecido pela Corte Suprema, na ADI 6341/DF, na ADPF 672/DF e em diversos precedentes...”

Frisa que a liminar foi obscura quanto ao aspecto subjetivo, especialmente em razão de não pontuar a evolução da vacinação no Estado e esbarra em algumas situações peculiares como a dos servidores que se recusam a vacinar, àqueles que atrasaram e os que já estão imunizados. Além disso pontua que a decisão não esclarece se abrange todos os servidores do executivo ou apenas os filiados.

Estribado em tais assertivas, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Por próprios e atempados, conheço dos recursos.

Os embargos de declaração, segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se especificamente a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição

(fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) ou correção de erro material.

Os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero lecionam sobre o alcance dos aclaratórios:

Os embargos de declaração visam a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. **Os embargos declaratórios não têm por finalidade revisar ou anular as decisões judiciais** (STJ, 2.^a Turma, Edcl no REsp 930.515/SP, rel. Min. Castro Meira, j. 02.10.2007, DJ 18.10.2007, p.338). Apenas excepcionalmente, em face de esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, é que se prestam os embargos de declaração a modificar o julgado (como reconhece o art. 1.023, § 2.^o, CPC). Cabem embargos declaratórios quando a parte narra obscuridade, contradição ou omissão em qualquer espécie de decisão judicial – decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos ou decisões monocráticas de relator (STJ, 1.^a Turma, REsp 762.384/SP, rel. Min. Teori Zavascki, j. 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 262). Os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.” (in Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1.082).

Após análise dos aclaratórios verifico que assiste razão, em parte, ao embargante. Explico:

Inicialmente, a tese quanto à separação de poderes e violação ao sistema de precedentes é questão a ser analisada no mérito do presente *mandamus*, razão pela qual, neste ponto, rejeito a insurgência.

Lado outro, pertinente ao alcance subjetivo da liminar e vício de congruência entendo que a decisão enseja integração.

Como pontuado pelo embargante, o pleito formulado pelo embargante foi de “*suspensão dos efeitos do art. 3º, do Decreto n. 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, para manter os servidores filiados ao impetrante no regime de teletrabalho ou no regime de DFCP, até a completa imunização com uma ou duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme o caso, o que deve perdurar até o julgamento final da presente ação*”.

Entretanto, apesar da fundamentação da decisão liminar ressaltar a necessidade de cumprimento do calendário vacinal, o fato é que na parte dispositiva foi omissa ao constar apenas que **“ANTE O EXPOSTO, até julgamento final deste mandamus ou completa imunização de todos os servidores do Poder Executivo Estadual, defiro o pedido liminar pleiteado para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, ressalvados os casos cujo teletrabalho ou DFCP seja inviável “**

Assim, inegável que a suspensão dos efeitos do art. 3º, do Decreto n. 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, deve ser no sentido de **manter os servidores filiados ao impetrante no regime de teletrabalho ou no regime de DFCP, até a completa imunização com uma ou duas doses da vacina contra a COVID-19, o que deve perdurar até o julgamento final da presente ação”.**

Ainda, visando adequar as especificidades de cada caso, devem ser observadas as seguintes regras:

a) servidores que atrasaram a segunda dose; que não se vacinaram (apesar de já implementada a idade permitida para imunização); ou que já completaram o calendário vacinal devem voltar ao trabalho, observando-se as disposições do Decreto 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21;

b) servidores não filiados não são abrangidos pela decisão, ante a ausência de legitimidade do sindicato.

Ante o exposto, sem mais delongas, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos pelo Estado de Goiás e, conseqüentemente, retifico a parte dispositiva da decisão lançada à movimentação 04 que passa a ter a seguinte redação:

ANTE O EXPOSTO, até julgamento final deste mandamus defiro o pedido liminar pleiteado para determinar a suspensão dos efeitos do art. 3º do Decreto n. 9.751/2020, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21, para manter os servidores filiados ao impetrante no regime de teletrabalho ou no regime de DFCP, até a completa imunização com uma ou duas doses da vacina contra a COVID-19, conforme o caso, ressalvados os casos cujo teletrabalho ou DFCP seja inviável, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:

a) servidores que atrasaram a segunda dose; que não se vacinaram (apesar de já implementada a idade permitida para imunização),; que já completaram o calendário vacinal devem voltar ao trabalho, observando-se as disposições do Decreto 9.751/20, com redação dada pelo Decreto n. 9.914/21;

b) servidores não filiados não são abrangidos pela decisão, ante a ausência de legitimidade do sindicato.

Cumpra-se. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: CONCLUSO AO RELATOR
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Frederico Antunes Costa Tormin - Data: 27/08/2021 17:56:49